



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.443, DE 2026

(Da Sra. Ana Paula Lima)

Dispõe sobre medidas de prevenção e responsabilização no uso de sistemas de inteligência artificial generativa para a criação de conteúdo sintético não consentido, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 6336/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N.º , DE 2026

(Da Sra. ANA PAULA LIMA)

Dispõe sobre medidas de prevenção e responsabilização no uso de sistemas de inteligência artificial generativa para a criação de conteúdo sintético não consentido, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a prevenção, identificação e responsabilização pela criação e disseminação de conteúdo sintético não consentido por sistemas de inteligência artificial, com especial proteção a crianças, adolescentes e mulheres.

Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicam-se a todos os sistemas de inteligência artificial generativa que operem em território nacional, independentemente de onde estejam sediados seus desenvolvedores ou operadores.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – conteúdo sintético: qualquer representação de áudio, vídeo ou imagem, gerados, alterados ou manipulados por sistema de inteligência artificial;

II – conteúdo sintético não consentido: conteúdo sintético produzido sem expressa autorização de todas as pessoas reais representadas;

III – deepfake: técnica de síntese de imagens, vídeos ou áudios baseada em aprendizado de máquina que permite criar ou manipular, de forma realista, representações visuais ou sonoras de pessoas reais;



IV – sistema de inteligência artificial generativa: aplicação computacional capaz de criar, editar ou transformar conteúdos de mídia, incluindo imagens, vídeos e áudio, a partir de dados de entrada ou comandos do usuário;

V – desenvolvedor: pessoa natural ou jurídica responsável pela criação, treinamento e disponibilização do sistema de inteligência artificial;

VI – operador: pessoa natural ou jurídica que disponibiliza o sistema de inteligência artificial ao público, inclusive por meio de plataformas digitais ou redes sociais.

Art. 3º São princípios desta Lei:

I – a dignidade da pessoa humana;

II – a inviolabilidade da intimidade, imagem e honra;

III – a proteção integral e a prioridade absoluta dos direitos de crianças e adolescentes;

IV – o princípio da precaução em face de riscos sistêmicos;

V – a prevenção e reparação de danos morais e patrimoniais provocados por conteúdos sintéticos não consentidos;

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES E OBRIGAÇÕES

Art. 4º É proibida a geração, edição, alteração ou disseminação de conteúdo sintético que sexualize ou erotize corpos de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. A proibição aplica-se independentemente do consentimento de pais, responsáveis legais ou da própria criança ou adolescente representado.

Art. 5º É proibida a geração, edição, alteração ou disseminação de conteúdo sintético não consentido, especialmente aqueles que:

I – simulem nudez total ou parcial de pessoa real;



II – insiram vestimentas íntimas, biquínis ou lingerie em imagens de pessoas reais;

III – removam digitalmente roupas de imagens de pessoas reais;

IV – criem deepfakes com conotação erótica ou pornográfica envolvendo pessoa real.

§ 1º O consentimento a que se refere o caput deverá ser prévio, expresso, livre, informado e para finalidade determinada.

§ 2º Caso o consentimento seja fornecido por escrito, deverá constar de cláusula destacada das demais.

§ 3º Cabe ao operador o ônus da prova de que o consentimento foi obtido nas condições previstas no § 1º.

§ 4º Equipara-se à conduta proibida para fins de responsabilização:

I – a tentativa de burlar sistemas de proteção mediante comandos ou técnicas evasivas;

II - a geração, edição, alteração ou disseminação de conteúdo sintético em desconformidade com a finalidade para a qual foi autorizado.

Art. 6º Os desenvolvedores e operadores de sistemas de inteligência artificial generativa são obrigados a:

I – implementar mecanismos técnicos de bloqueio de comandos que possam resultar na geração de conteúdo sintético não consentido;

II – adotar sistemas de verificação de consentimento das pessoas retratadas antes da geração ou alteração de conteúdo sintético;

III – impedir o processamento de conteúdo sintético que contenha menores de idade para qualquer finalidade que possa resultar em sexualização ou exposição indevida;



IV – realizar avaliação prévia de riscos antes da disponibilização de funcionalidades de geração ou edição de conteúdo sintético ao público;

V – manter canal de denúncia acessível para comunicação de violações, com prazo máximo de 24 horas para análise e remoção de conteúdos ilegais;

VI – comunicar imediatamente às autoridades competentes a ocorrência de geração em massa de conteúdos potencialmente ilegais;

VII – garantir que todo conteúdo sintético seja fácil e imediatamente identificado como produzido por inteligência artificial, mediante marca d'água, rotulagem destacada, aviso textual ou sonoro;

VIII – garantir meios para identificação do usuário criador do conteúdo sintético.

Parágrafo único. A mera existência de políticas internas, termos de uso ou a restrição de acesso mediante pagamento não exime os desenvolvedores e operadores das obrigações previstas neste artigo.

CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 7º Constitui prática de risco inaceitável, sujeita à proibição imediata, a disponibilização de sistema de inteligência artificial generativa que:

I – permita a geração de conteúdo sintético sexualizado envolvendo crianças ou adolescentes, ainda que mediante edição de fotografias reais;

II – não disponha de mecanismos eficazes de detecção e bloqueio de comandos abusivos envolvendo menores de idade;

III – possibilite a criação de material de abuso sexual infantil em qualquer forma ou representação.

Parágrafo único. A constatação de qualquer das práticas previstas neste artigo autoriza a autoridade competente a determinar a



suspensão imediata do funcionamento do sistema em território nacional, independentemente de notificação prévia.

Art. 8º Os sistemas de inteligência artificial generativa devem adotar medidas de segurança por design que priorizem a proteção de crianças e adolescentes, incluindo:

I – detecção automática de rostos de crianças e adolescentes com bloqueio de processamento para edição de imagens ou vídeos;

II – filtros de linguagem que identifiquem e bloqueiem comandos com termos relacionados a crianças, adolescentes e sexualização;

III – monitoramento contínuo de padrões de uso que possam indicar tentativas sistemáticas de burlar as proteções.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 9º Os desenvolvedores e operadores de sistemas de inteligência artificial generativa respondem objetivamente pelos danos causados às vítimas de conteúdos sintéticos gerados por seus sistemas.

§ 1º A responsabilidade prevista no caput não pode ser afastada por políticas internas, termos de uso ou pela responsabilização individual dos usuários.

§ 2º A responsabilidade será solidária entre desenvolvedores, operadores e plataformas digitais que hospedem ou distribuam o sistema de inteligência artificial.

Art. 10. Todo aquele que obtiver proveito econômico mediante a geração, edição, alteração ou disseminação de conteúdo sintético não consentido será obrigado a restituir o indevidamente auferido às pessoas indevidamente representadas, sem prejuízo da responsabilização penal, civil e administrativa cabíveis.

Art. 11. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, os desenvolvedores e operadores que violarem as disposições desta Lei ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas:



- I – advertência;
- II – multa simples, limitada a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;
- III – multa diária;
- IV – suspensão temporária do funcionamento do sistema em território nacional;
- V – proibição definitiva do funcionamento do sistema em território nacional.

§ 1º A aplicação das sanções previstas neste artigo não prejudica a reparação integral dos danos causados às vítimas.

§ 2º As sanções serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, após procedimento administrativo que possibilite o contraditório e ampla defesa, considerando as peculiaridades do caso concreto e os seguintes critérios:

- I - a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados;
- II - a boa-fé do infrator;
- III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;
- IV - a condição econômica do infrator;
- V - a reincidência;
- VI - o grau do dano;
- VII - a cooperação do infrator;
- VIII - a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, em consonância com o artigo 6º desta Lei;
- IX - a adoção de política de boas práticas e governança;
- X - a pronta adoção de medidas corretivas; e
- XI - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.



§ 3º As sanções previstas nos incisos IV e V serão aplicadas quando houver violações graves, reiteradas ou sistêmicas.

§ 4º O produto da arrecadação das multas aplicadas será destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos de que trata o art. 13 da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer um marco regulatório específico para coibir a utilização de sistemas de inteligência artificial generativa na criação e disseminação de conteúdos sintéticos não consentidos, conferindo especial proteção àqueles que vitimam crianças, adolescentes e mulheres.

A proposição desta medida legislativa decorre de fatos gravíssimos ocorridos no início de janeiro de 2026, quando a ferramenta de inteligência artificial denominada Grok, integrados à plataforma X (antigo Twitter), foi utilizada em larga escala para a geração de imagens sexualizadas não consentidas, incluindo representações de crianças e adolescentes.

Segundo levantamento da pesquisadora de mídias sociais Genevieve Oh, entre os dias 5 e 6 de janeiro de 2026, o Grok foi responsável pela geração de aproximadamente 6.700 imagens sexualizadas ilegais por hora, enquanto outras cinco ferramentas semelhantes, somadas, produziram cerca de 79 imagens por hora no mesmo período. A escala massiva das violações evidencia a gravidade do problema e a urgência de medidas legislativas.

No Brasil, ao menos duas mulheres registraram boletins de ocorrência após serem vítimas de deepfakes sexuais. Relatos publicados na imprensa dão conta de vítimas que sofreram intenso abalo emocional, danos à



reputação e manifestaram desejo de se retirar do ambiente digital. A jornalista Julie Yukari, uma das vítimas, relatou ter registrado ocorrência policial por crime de registro não autorizado de intimidade sexual.

O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) peticionou ao Comitê Intersectorial para a Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital solicitando a suspensão imediata da ferramenta em território nacional. A deputada federal Erika Hilton (Psol-SP) também apresentou denúncia formal ao Ministério Público Federal e à Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

O caso do Grok não é isolado e revela falhas estruturais graves na forma como sistemas de inteligência artificial generativa são desenvolvidos e disponibilizados ao público. Especialistas apontam que os problemas decorrem de permissões excessivas aos usuários, ausência de avaliação prévia de riscos, integração direta entre geração e distribuição de conteúdo, e priorização de engajamento em detrimento da proteção de direitos.

A gravidade do caso motivou reações internacionais: a União Europeia classificou os conteúdos como ilegais e alertou para possíveis violações da Lei de Serviços Digitais (Digital Services Act); o Reino Unido exigiu ação urgente da plataforma; a França iniciou investigações sobre geração e difusão de exploração sexual infantil; a Índia concedeu prazo de 72 horas para retirada dos conteúdos; e a Malásia determinou a suspensão do chatbot.

O ordenamento jurídico brasileiro já conta com instrumentos de proteção relevantes, como o Código de Defesa do Consumidor, o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o recente Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei n.º 15.211/2025). Contudo, a especificidade dos riscos apresentados por sistemas de inteligência artificial generativa demanda legislação específica que estabeleça obrigações claras, salvaguardas técnicas obrigatórias e regime de responsabilização adequado.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a constitucionalidade parcial do artigo 19 do Marco Civil da Internet, firmou entendimento de que



casos envolvendo exploração sexual de crianças e adolescentes e outras formas de violência sexual digital exigem responsabilização compartilhada entre usuários e plataformas, independentemente de provocação judicial prévia. A Corte destacou que a proteção integral e a prioridade absoluta conferida a crianças e adolescentes impõem deveres reforçados de vigilância, bloqueio, remoção imediata e prevenção estrutural.

O presente Projeto de Lei dialoga com os debates em curso no âmbito do PL 2338/2023, que dispõe sobre o uso de inteligência artificial no Brasil, e busca estabelecer, desde já, proteções específicas e urgentes contra os riscos mais graves apresentados por sistemas de IA generativa, em especial no que se refere à proteção de crianças, adolescentes e mulheres.

A inovação tecnológica, quando dissociada de responsabilidade e proteção de direitos, produz danos reais e muitas vezes irreversíveis. É dever de o Estado brasileiro proteger a dignidade de suas cidadãs e cidadãos, em especial os mais vulneráveis, contra práticas que normalizam a violência sexual digital e perpetuam a objetificação de corpos.

Pelo exposto, conclamo as nobres Deputadas e os nobres Deputados a aprovarem este Projeto de Lei, que representa medida necessária e urgente para a proteção de direitos fundamentais no ambiente digital.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2026.

Deputada **ANA PAULA LIMA**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO
DE 1985**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198507-24:7347>

FIM DO DOCUMENTO